



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011326-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes FRANCISCO NILO CANDIDO, FRANCISCA LOURDES DA SILVA CANDIDO e FRANCISCO DA SILVA CANDIDO, são embargados LAERTE CHIOCHETTI, ADRIANA CARRESEDOCHIOCHETTI e ANA CAROLINE CARRESEDO CHIOCHETT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2011326-49.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Francisco Nilo Candido, Francisca Lourdes da Silva Candido e Francisco da Silva Candido

Embargados: Laerte Chiochetti, Adriana Carresedo Chiochetti e Ana Caroline Carresedo Chiochetti

Ação: Reintegração de posse

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Parnaíba

Juíza de 1ª instância: Dra. Thaís da Silva Porto

Voto nº 14.780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reintegração de posse. Liminar deferida e confirmada. Contradição. Inexistência. Discordância do entendimento alcançado pela Turma julgadora após a análise das provas e alegações das partes existentes nos autos. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 272/280, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há contradição no tocante à afirmação de que os recorrentes firmaram contrato de comodato com os embargados, quando, na verdade, somente Francisco o assinou; b) a ação foi proposta apenas em face de Francisco, quando deveria ter sido contra todos os habitantes do imóvel, que lá

residem há anos; c) os recorrentes devem ser mantidos na posse do bem (fls. 01/05).

Intimados, os Embargados apresentaram manifestação (fls. 07/09).

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o aresto se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não restou constatada a contradição apontada.

Da leitura dos autos identifica-se que a Turma julgadora considerou demonstrados os requisitos legais autorizadores da reintegração liminar dos autores na posse, porque:

“(...) os autores em cognição sumária, demonstraram: (i) a posse e propriedade da área de 5.400 m² do imóvel descrito na inicial; (ii) o contrato de comodato realizado entre as partes de uso e gozo da referida área, mais a “casa branca construída no terreno”; (iii) a notificação do réu para desocupação no prazo de 60 dias; (iv) a ciência inequívoca do requerido e família sobre a necessidade de desocupação do imóvel, bem como da precariedade da posse por eles exercida e, (v) o esbulho possessório de menos de ano e dia.”
(g.n.)

Ora, ao contrário do que entendem os recorrentes, a expressão “entre as partes” significa: autores e réu na ação de reintegração de posse.

Note-se que a demanda foi proposta apenas em face de Francisco Nilo Cândido (quem assinou o contrato de comodato) e este, na contestação, agravo de instrumento e nestes embargos, inseriu Francisca Lourdes da Silva Candido e Francisco da Silva Candido no mesmo polo que ocupa no feito.

E, sobre esta questão, nas razões do agravo de instrumento alegaram que “(...) *restou de todo evidenciado que a posse é exercida igualmente pela esposa e filho do Requerente, **verdade indissociável que foi igualmente e propositalmente omitida do juízo de primeiro grau**, os quais não foram incluídos no polo passivo da demanda, nem tão pouco citados, sendo de rigor a composição e integração deste nos autos, sob pena de nulidade processual.*” (fls. 04 – g.n.)

Sucede que esta matéria não foi objeto de exame na decisão agravada, eis que proferida antes da citação do embargante Francisco para a ação.

Alias, compulsando aos autos originários denota-se que a d. Magistrada determinou aos autores, no prazo de 15 dias, proceder emenda à inicial para incluir Francisca Lourdes da Silva Candido e

Francisco da Silva Candido no polo passivo da ação (fls. 437/438), medida que foi cumprida pelos demandantes (fls. 441).

Como se observa, além de inexistir a alegada contradição no aresto, os demais familiares de Francisco Nilo Cândido já integram o polo passivo da ação.

Na realidade, os embargantes demonstraram mero inconformismo com o desfecho conferido ao agravo de instrumento interposto e deverão buscar a via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora